



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**  
**DIRETORIA-GERAL**

Ref.: Proad nº 14155/2023

Cuidam os autos, neste momento, de análise quanto à impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2024, que trata da contratação de empresa especializada para prestação dos serviços na área de design gráfico e relações-públicas, apresentada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE COMUNICAÇÃO – ABRACOM (doc. 186).

A Associação sustentou, em síntese, que os serviços objeto do certame possuem natureza predominantemente intelectual, razão pela qual não poderia ter sido adotada a modalidade pregão, a teor do art. 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021; que o critério de julgamento constante do edital (menor preço global) é ilegal, por ofensa aos arts. 20-A e 20-B da Lei nº 12.232/2010; que a Lei nº 12.232/2010 determina a adoção do critério de julgamento “melhor técnica” ou “técnica e preço” para os serviços objeto do certame; que a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação dos serviços de que tratam o pregão seria mais eficiente que a contratação por postos de trabalho (terceirização de mão de obra), questionando, assim, a legalidade do modelo contratual pretendido pela Administração. Por fim, requereu a anulação do certame.

Instada, a Coordenadoria de Cerimonial, unidade demandante da contratação, alegando desconhecimento das leis específicas, citadas no referido documento de impugnação, manifestou-se no sentido de buscar outras soluções para atender as demandas daquela Coordenadoria e pelo acolhimento do pedido de impugnação (doc. 192).

Em análise, a Assessoria Jurídica da Administração exarou o Parecer nº 143/2024 (doc. 193), em que, inicialmente, esclareceu que a contratação objeto do pregão ora impugnado foi solicitada pela Coordenadoria de Cerimonial deste Tribunal, com o objetivo de apoiar a realização dos eventos institucionais, conforme informado no doc 2; que, por ocasião da definição dos postos de trabalho, optou-se pelo de Relações Públicas por ser “uma vertente do Curso de Comunicação que mais se aproxima ao serviço de Cerimonial”; e que, portanto, o foco da contratação foi, desde o início, o apoio aos serviços de cerimonial, até porque a comunicação institucional é realizada por outra unidade do Tribunal.

Salientou que, nesse cenário, os regramentos específicos de contratação de serviços de publicidade não foram considerados pela Assessoria Jurídica por ocasião da análise do Termo de Referência que norteou o edital do certame.

Pontuou que, conforme se observa no subitem 3.5 do Anexo I do Edital (Termo de Referência), os postos de trabalho de fato abrangem certas atividades que podem ser entendidas como serviços de publicidade/comunicação institucional, cujo procedimento de contratação pela Administração Pública possui regramento específico pela Lei nº 12.232/2010, a qual é incisiva ao determinar que tais serviços somente podem ser contratados por intermédio de agências de propaganda.

Assim, asseverou que mostra-se inadequada a contratação por postos de trabalho, haja vista a preponderância conferida pelo legislador ao caráter técnico especializado de natureza intelectual dos serviços de publicidade e de relações públicas; e que dada a especificidade dos serviços em questão, por força do art. 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, o pregão deve ser afastado, mostrando-se mais adequada a adoção da modalidade concorrência.

Pontuou, ainda, que a Lei nº 12.232/2010, nos arts. 5º c/c arts. 20-A e 20-B (recentemente incluídos pela Lei nº 14.356/2022), determina a adoção do critério de julgamento “melhor técnica” ou “técnica e preço” para os certames visando à contratação de serviços de comunicação institucional, cujo posicionamento é corroborado pelo Tribunal de Contas da União (conforme Acórdão nº 6.227/2016, 2ª Câmara, Rel. Min. André Luís de Carvalho, DOU de 30.05.2016.)

Em sua conclusão, a Assessoria Jurídica entendeu que assiste razão à Associação impugnante, no sentido de ser necessária a anulação da licitação por ilegalidade insanável, na medida em que além dos serviços de apoio ao Cerimonial, estão inseridos serviços nas atribuições dos postos que podem ser enquadrados como de comunicação institucional/publicidade e reviu o posicionamento adotado nos Pareceres nº 340/2023 (doc. 55) e nº 98/2024 (doc. 177), opinando pela anulação do Pregão Eletrônico nº 90020/2024, com base no art. 71, inciso III da Lei nº 14.133/2021 e no princípio administrativo da autotutela, positivado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF.

Por todo o exposto, com esteio no Parecer nº 143/2024 da Assessoria Jurídica (doc. 193), cujos fundamentos adoto como razão de decidir, **DECIDO pela anulação do Pregão Eletrônico nº 90020 /2024**, com base no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e no princípio administrativo da "autotutela", assente na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, encaminho os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências quanto à liberação do valor reservado para a despesa concernente à contratação em pauta.

Na sequência, à Secretaria de Licitações e Contratos para medidas necessárias à anulação do certame, cuidando de notificar a impugnante dessa decisão.

Após, à Coordenadoria de Cerimonial para ciência.

CÉLVORA MARRA MOREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Diretora-Geral e Ordenadora de Despesas em Substituição